

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10380/010.836/90-41 Acórdão nr. 105-8.784
Sessão de : 18 de outubro de 1994
Recurso nr. : 84.249 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1985, 1987 e 1988
Recorrente : CONSTRUTORA JAVA LTDA.
Recorrida : DRF em FORTALEZA - CE.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

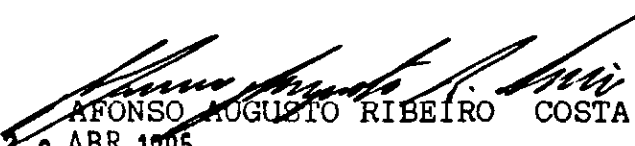
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA JAVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Afonso Celso Mattos Lourenço, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, José do Nascimento Dias e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 10.380/010.836/90-41

RECURSO No. 84.249 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1985, 1987 e 1988

ACÓRDÃO No. 105-8.784

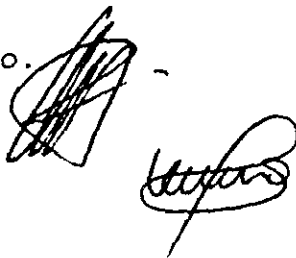
RECORRENTE: CONSTRUTORA JAVA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA JAVA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao PIS REPIQUE, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

E o relatório.



Processo No. 10.380/010.836/90-41

Acórdão No. 105-8.784

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

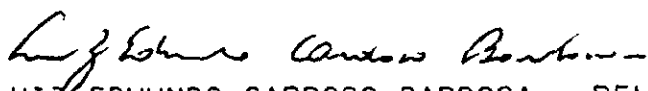
O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 18/10/94, através do acórdão 8.781 que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF, 10 de outubro de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

